



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.700.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 21/90:

Dos crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Lei n.º 22/90:

Sobre a disciplina estatal.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 37/90:

Confisca os bens, valores e direitos da sociedade CIMOR — Companhia Industrial de Moagens e Rações, Limitada, com sede no Lubango, nomeadamente as quotas dos sócios Fernando Rodrigues Espinha e Álvaro Rodrigues Espinha e nacionaliza a quota do sócio Fernando Rodrigues Borges.

Decreto n.º 38/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade FIRMINO VERÍSSIMO & COMPANHIA LIMITADA, situada no Uíge.

Decreto n.º 39/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade FAVEL — Fábrica de Velas e Ceras de Angola, Limitada, com sede na cidade do Lubango.

Decreto n.º 40/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade METALÚRGICA DA HUÍLA, LIMITADA, com sede no Lubango.

Decreto n.º 41/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos, nomeadamente a fábrica denominada Moageira Pala-Pala da sociedade Companhia Angolana Alves Ferreira, SARL (COALFA), com sede na cidade do Huambo.

Decreto n.º 42/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Armindo Santos Rosário, denominada PADARIA ROSÁRIO, situada na Ganda.

Decreto n.º 43/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos das empresas em nome individual de António Luis Garcia Marques Liberal, denominadas PADARIA ALIANÇA e PADARIA ESTRELA DA MANHÃ, ambas situadas na Ganda.

Decreto n.º 44/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de António José de Almeida, denominada PADARIA MIMOSA, situada no Balombo.

Decreto n.º 45/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Estêvão Tomaz, denominada PADARIA TOMAZ, situada no Alto Catumbela.

Decreto n.º 46/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa FABRICA DE GELADOS STOP, situada na Rua Luis Carrigo n.º 62, em Luanda.

Decreto n.º 47/90:

Confisca as quotas dos sócios José João da Costa, Daniel João e Tomás da Conceição Saboca na sociedade INAL — Indústria Angolana de Alimentação, Limitada, com sede em Luanda.

Decreto n.º 48/90:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da sociedade AGRÍCOLA PORTELAS, SARL.

Decreto n.º 49/90:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da empresa Moagem de Trigo Quicolo, pertencente a sociedade MARCOS & CIA. LDA, com sede em Luanda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas

Despacho conjunto n.º 75/90:

Anula o disposto no ponto 59, da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto, inserido no Diário da República n.º 301, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1979.

Despacho conjunto n.º 76/90:

Anula o disposto no ponto 125, da determinação 1.ª do mesmo despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 124, 1.ª série, de 28 de Maio de 1982.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21/90
de 22 de Dezembro

Certos dirigentes e responsáveis da administração do Estado, quer a nível central, quer a nível local podem cometer actos de gravidade que, dada a sua especificidade, não se encontram previstos no Código Penal e legislação penal complementar produzida até hoje, lacuna esta que se impõe colmatar.

Por outro lado, porque se trata de titulares de cargos de responsabilidade, é-lhes exigível, mesmo quanto aos crimes já previstos, quando cometidos no exercício das suas funções ou outras circunstâncias de igual peso que respondam com um grau de responsabilidade superior ao comum dos cidadãos ou a outros trabalhadores da função pública com menores responsabilidades.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova, eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DOS CRIMES COMETIDOS POR TITULARES DE CARGOS DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se aos crimes cometidos, no exercício das suas funções pelos titulares de cargos de responsabilidade indicados no n.º 1 do artigo seguinte e estabelece as respectivas sanções.

2. Consideram-se crimes cometidos, no exercício das suas funções, pelas entidades designadas no n.º 1 do artigo seguinte, além dos previstos na presente lei, os previstos no Código Penal e legislação complementar, com referência expressa a esse exercício, ou os que se mostrem ter sido praticados com desvio ou abuso das funções ou ainda com violação dos inerentes deveres.

ARTIGO 2.º

(Destinatários da presente lei)

1. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos respectivos estatutos, a presente lei aplica-se às entidades seguintes:

- a) Ministro de Estado;
- b) Ministro;

- c) Secretário de Estado;
- d) Secretário do Conselho de Ministros;
- e) Vice-Ministro;
- f) Comissário Provincial;
- g) Reitor da Universidade;
- h) Embaixador;
- i) Vice-Reitor;
- j) Comissário Provincial Adjunto;
- k) Director Nacional;
- l) Director de Faculdade;
- m) Chefe de Departamento Nacional;
- n) Director e Delegado Provincial;
- o) Comissário Municipal;
- p) Comissário Municipal Adjunto;
- q) Chefe de Departamento Provincial;
- r) Comissário Comunal;
- s) Comissário Comunal Adjunto;
- t) Director e Delegado Municipal;
- u) Chefe de Departamento Municipal;
- v) Outros cargos de responsabilidade da mesma natureza.

2. Os titulares de cargos de responsabilidades não constantes do n.º 1 deste artigo e que pela natureza do seu cargo não devem ser integrados neste regime, nomeadamente os magistrados judiciais e do Ministério Público, estarão sujeitos a regimes próprios.

ARTIGO 3.º

(Punição da tentativa)

Nos crimes previstos na presente lei, a tentativa é sempre punível independentemente da medida legal da pena

ARTIGO 4.º

(Agravação especial)

1. A pena aplicável aos crimes previstos no Código Penal e legislação penal complementar cometidos pelas entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º, no exercício das suas funções, ou com referência expressa a esse exercício, praticados com desvio ou abuso de funções ou violação dos inerentes deveres, será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do Código Penal.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável o previsto no § único do artigo 96.º do Código Penal.

CAPÍTULO II

Crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade

ARTIGO 5.º

(Prevaricação de titulares de cargos de responsabilidade)

O titular de cargo de responsabilidade que conduzir ou decidir, contra o que estiver legalmente estatuído, um processo em que intervenha no exercício das suas

funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar, alguém, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 6.º

(Denegação do poder disciplinar)

O titular de cargo de responsabilidade que, no exercício das suas funções, se negar a exercer o poder disciplinar que, nos termos da sua competência, lhe cabe, será punido com prisão e multa correspondente.

ARTIGO 7.º

(Não acatamento ou recusa de execução de decisão do tribunal)

O titular de cargo de responsabilidade que, no exercício das suas funções, não acatar ou se opuser à execução de decisão do tribunal transitada em julgado, que por dever de cargo lhe caiba, será punido com prisão e multa correspondente.

ARTIGO 8.º

(Violação de normas de execução do plano nacional e do orçamento)

O titular de cargo de responsabilidade a quem, por dever do seu cargo, incumba o cumprimento de normas de execução do plano ou do orçamento e voluntariamente as viole, será punido com prisão, quando:

- a) contrair encargos não permitidos por lei;
- b) autorizar pagamentos sem verificação dos requisitos legais;
- c) autorizar ou promover operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- d) dar ao dinheiro público um destino diferente daquele a que estiver legalmente afectado.

ARTIGO 9.º

(Peculato por erro de outrem)

O titular de cargo de responsabilidade que, no exercício das suas funções, aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido de acordo com o valor das importâncias indevidamente recebidas, nos termos do artigo 421.º do Código Penal.

ARTIGO 10.º

(Participação económica em negócio)

1. O titular de cargo de responsabilidade que, com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que no todo ou em parte lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. O titular de cargo de responsabilidade que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com prisão e multa correspondente.

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo de responsabilidade que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para o património do Estado.

4. As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação de outras mais graves previstas na lei penal, nomeadamente na Lei dos Crimes Contra a Economia.

ARTIGO 11.º

(Emprego de força pública contra a execução de lei ou de ordem legal)

O titular de cargo de responsabilidade que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandado regular de justiça ou de ordem legal ou de alguma autoridade pública, será punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

ARTIGO 12.º

(Abuso de poder)

O titular de cargo de responsabilidade que, abusando dos poderes que a lei lhe confere, ou violando os deveres inerentes às funções, ou por qualquer fraude, obtenha, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou cause prejuízo a outrem ou ao Estado, será punido com prisão e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

CAPÍTULO III

Regras especiais de processo

ARTIGO 13.º

(Regras especiais respeitantes às entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º de nomeação do Presidente da República)

1. Quando o agente for titular de cargo de responsabilidade de nomeação do Presidente da República, uma vez instaurado o processo crime, o órgão instrutor comunicará o facto ao Procurador-Geral da República para que o processo prossiga.

2. O processo só prosseguirá quando o arguido deixar de exercer funções ou for suspenso delas ou quando o Presidente da República nada decidir no prazo de 20 dias.

3. Para efeitos de decisão, o Presidente da República poderá determinar que a Procuradoria-Geral da República, de acordo com as suas competências, proceda a inquérito preliminar, sendo em tal caso o prazo previsto no número anterior prorrogado até 45 dias.

ARTIGO 14.º

(Denúncia Caluniosa)

Havendo participação ou denúncia contra qualquer das entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º que se verifique ter sido feita com o conhecimento da falsi-

dade dos factos participados com a intenção de comprometer ou lesar a consideração e bom nome do denunciado, ou com negligência manifestamente grave, o denunciante será punido com a pena de prisão de 3 a 18 meses e suspensão dos direitos políticos por 5 anos.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade civil emergente dos crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade no exercício das suas funções

ARTIGO 15.

(Princípio geral)

1. O Estado, através do órgão, serviço ou instituição a que pertence o titular de cargo de responsabilidade responde solidariamente com este pelas perdas e danos causados a terceiros.

2. O Estado goza do direito de regresso contra o titular do cargo de responsabilidade, pelas indemnizações que pagar nos termos do número anterior.

ARTIGO 16.º

(Dever de indemnização em caso de absolvição)

A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização que em tal caso pode ser pedida através do tribunal cível.

ARTIGO 17.º

(Opção de foro)

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime cometido por titular de cargo de responsabilidade, no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a acção penal ou separadamente, em acção intentada no tribunal cível.

ARTIGO 18.º

(Regime de caducidade)

A acção cível de indemnização caduca dentro do prazo de um ano a partir do acórdão condenatório ou absolutório ou trânsito em julgado de decisão que põha termo ao processo crime instaurado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 22/90

de 22 de Dezembro

No quadro da moralização e responsabilização, impõe-se a adopção de regras sobre a disciplina estatal, tendo em especial consideração a actividade de certos titulares de cargos de responsabilidade, quer a nível da administração central, quer a nível da administração local do Estado.

Tais regras visam essencialmente criar os mecanismos que possibilitem o exercício, em tempo oportuno do poder disciplinar, garantindo, sempre, o direito de defesa dos arguidos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE A DISCIPLINA ESTATAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

As entidades indicadas no n.º 1 do artigo seguinte, que cometerem infracções disciplinares e não dispuserem de regime disciplinar próprio, aplica-se o regime disciplinar dos trabalhadores nomeados, instituído pela Lei n.º 2/83, de 25 de Março, com as alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Destinatários da presente lei)

1. A presente lei aplica-se às entidades seguintes:

- a) Ministro de Estado;
- b) Ministro;
- c) Secretário de Estado;
- d) Secretário do Conselho de Ministros;
- e) Vice-Ministro;
- f) Comissário Provincial;
- g) Reitor da Universidade;
- h) Embaixador;
- i) Vice-Reitor da Universidade;
- j) Comissário Provincial Adjunto;
- k) Director Nacional;
- l) Director da Faculdade;